

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO FUTEBOL DA LIGA ITAJAIENSE DE DESPORTOS.

Fl. 001

Processo nº 001/2018 – COPA INTERLIGAS VALE DO ITAJAI.

CAMPEONATO: COPA INTERLIGAS VALE DO ITAJAI DE 2018.

JOGO Nº 03 - C.E. CATARINENSE X S.E. FLORESTA.

DATA: 08.07.2018 – 2ª Rodada/Turno – Fase Classificação.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, através de seu representante e no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em razão dos fatos ocorridos na partida acima descrita, realizada **pela Copa Interligas Vale do Itajaí de 2018 das LIGAS de: Itajaí (LID), Blumenau (LBF), Pomerode (LPD) e Ibirama (LVND), Fazer DENUNCIA** em Face de:

DENUNCIADO A):

- 01) ARTUR SANTANA GONÇALVES – CBF: 629977 (Atleta) – nº 13 da Equipe: C.E CATARINENSE (Vitor Meireles/SC), Filiado á LVND.

DENUNCIA (A):

Conforme relato do Arbitro do jogo Sr. Helton Felipe Bertoldi e que consta em Súmula Escrita e Digitalizada, relatada da seguinte forma:

“Expulsei aos 26 minutos do primeiro tempo, diretamente o jogador, por conduta violenta, ao agredir com um pontapé nas costas e cabeça de seu adversário n 07, Sr Danilo Gomes Ribeiro, apos ser xingado fora da disputa de bola. Precisando ser contido por seus companheiros e seguranças para não haver nova violência e deixar o campo de jogo”.

- Conduta caracterizada e que está tipificada no CBJD, incorrendo o Denunciado nas sanções do artigo 254.A - I do CBJD

Art. 254.A § 1º-I. Praticar Agressão Física durante a partida, prova ou equivalente:

PENA: Suspensão de 04 (Quatro) a 12 (Doze) partidas e (Multa de R\$. 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais) (NR).

§ 1º Constituem exemplos da Infração Prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

ASSIM, REQUER:

Ante o exposto, se requer, após o recebimento da presente denúncia no artigo 254.A § 1º-I do CBJD.

a) a citação do Denunciado para, querendo, apresentar defesa;

Fl. 002

- b) a produção de todo meio de prova em Direito admitido, especialmente a documental, representada pela Súmula da supracitada partida, que tem presunção de veracidade nos termos do artigo 58 do CBJD;
- c) a juntada dos antecedentes dos atletas, Dirigentes e Clube, podendo servir de agravante para a aplicação da penalidade;
- d) ao final da instrução seja declarada a total procedência da denúncia apresentada, com a condenação no artigo denunciado;

DENUNCIADO B):

- 02) DANILO GOMES RIBEIRO – CBF: 315.844 (Atleta) nº 07 da Equipe: S.E. FLORESTA (Pomerode/SC) Filiado á LPD.

Conforme relato do Arbitro do jogo Sr. Sr. Helton Felipe Bertoldi e que consta em Súmula Escrita e Digitalizada, relatada da seguinte forma:

“ **Expulsei aos 26 minutos do primeiro tempo, diretamente o jogador, por empregar linguagem ofensiva, ao seu adversário n 13, Sr. Artur Santana Goncalves, fora da disputa de bola. ("Seu filho da Puta"). O atleta xingado, por sua vez, empurrou e chutou as pernas do atleta n 07, Sr Danilo Gomes Ribeiro, apos o jogador estar no chão o mesmo deferiu um pontapé que atingiu as costas e cabeça do atleta”**

- Conduta caracterizada e que está tipificada no CBJD, incorrendo o Denunciado nas sanções do Art 243-C do CBJD.

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: Multa, de R\$. 100,00 (Cem reais) á R\$. 100.000,00 (Cem mil reais) e suspensão de 30 (Trinta) e 120 (Cento e vinte) dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ante o exposto, se requer, após o recebimento da presente denúncia no Art. 243-C do CBJD.

- a) a citação do Denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- b) a produção de todo meio de prova em Direito admitido, especialmente a documental, representada pela Súmula da supracitada partida, que tem presunção de veracidade nos termos do artigo 58 do CBJD;
- c) a juntada dos antecedentes dos Atletas, Dirigentes e Clube, podendo servir de agravante para a aplicação da penalidade;
- d) ao final da instrução seja declarada a total procedência da denúncia apresentada, com a condenação nos artigos denunciados;

Itajaí, 10 de Julho de 2018.

